



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.904701/2009-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.077 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de maio de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BANCO GE CAPITAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem, proceda à análise dos documentos juntados, em especial a DIPJ, e, a partir de sua análise, intime o recorrente a apresentar os registros contábeis, tais como notas fiscais, livro razão, etc., ou quaisquer outras documentações que considerem robustas o suficiente para a cabal comprovação do erro alegado. Votou pelas conclusões o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães, Francisco Martins Leite Cavalcante.

## **Relatório**

### **Despacho Decisório**

A contribuinte, julga ter em seu favor, crédito perante a fazenda pública. Diante disso, motivou-se a enviar Dcomp, a qual fora não homologada. O motivo, conforme expresso no e-DD utilizou-se do fundamento de que o crédito fora utilizado para quitação de outros débitos informados pelo próprio recorrente, não restando, ao final, crédito disponível para a compensação pretendida.

### **Manifestação de Inconformidade**

O débito quitado conforme DARF juntado sob (DOCUMENTO 05), foi tido, pela recorrente como indevido.

#### *Pagamento a maior*

Relata a recorrente que, em função de lapso de sua parte, declarou na DCTF do primeiro trimestre de 2004 (DOCUMENTO 04) valor devido no equivalente ao montante de R\$ 541.289,30.

#### *Retificação de DCTF e conciliação com DIPJ*

Alega, que efetivou a retificação de DCTF do primeiro trimestre de 2004 (DOCUMENTO 07), em conformidade com os dados informado de DIPJ 2005.

Tal retificação de DCTF, e valor informado na DIPJ, reduziu o valor a pagar, dos R\$ 541.289,30, para R\$ 515.173,56, gerando, pela diferença, crédito em seu favor.

#### *Envio de Dcomp após o vencimento do débito*

Informa ainda, que a empresa utilizou em seu favor, crédito corrigido no valor de R\$ 36.603,59, sem considerar os encargos legais, devidos pelo envio da Dcomp após o vencimento do referido débito. Em constatando a diferença, agora em seu desfavor, recolheu em DARF autônoma.

Desta forma, efetivou compensação, do mencionado crédito, com débito de sua titularidade, conforme informado na defesa de piso, com o envio da competente Dcomp. Sobreveio, então, despacho decisório não homologando a compensação, motivando a presente manifestação.

### **DRJ/SP1**

A manifestação de inconformidade foi julgada pela delegacia com a seguinte ementa:

*Acórdão 1645.007 13ª Turma*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Data do fato gerador: 15/03/2004*

*DCOMP. DARF ALOCADO A DÉBITO CONFESSADO EM DCTF.*

*INEXISTÊNCIA DE SALDO PARA A COMPENSAÇÃO DECLARADA.*

*Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em declaração (DCTF) ativa na data da emissão do Despacho Decisório, a compensação declarada resta não homologada.*

*DCTF: CONFISSÃO DE DÍVIDA.*

*Considerase confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.*

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO.*

*É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

O relatório da decisão de piso, por bem retratar a situação fática, merece ser transcrito:

*1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico – PER/DCOMP nº 09585.44281.070606.1.3.045398 fls.*

*12/17, transmitida em 07/06/2006, com a qual o Contribuinte pretende compensar débitos no valor total de R\$ 35.603,59, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio de DARF (código da receita: 7987; período de apuração: 29/02/2004), recolhido em 15/03/2004, no valor total do crédito, quando da transmissão, no montante de R\$ 26.115,74.*

*1.1. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF São Paulo) emitiu o Despacho Decisório de fls. 11, no qual decidiu pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito*

*declarado pelo Contribuinte, constando do item 3 do referido Despacho que para o DARF indicado no PER/DCOMP foi localizado pagamento utilizado integralmente para a quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.*

*1.2. A utilização – pagamento encontrado no DARF descrita no referido item 3 aponta como a íntegra do valor recolhido no DARF para a contribuição de COFINS, código 7987, período de apuração 29/02/2004.*

*2. Cientificado em 28/04/2009 da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte interpôs, tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fls. 02/05), com a juntada de cópia dos seguintes documentos: Ata, documentos pessoais dos representantes legais; Despacho Decisório, PER/DCOMP, DARF, DCTF retificadora do 1º trimestre/2004, comprovante de arrecadação, DIPJ retificadora de 2005, DCTF retificadora do 1º trimestre/2004, comprovante de arrecadação efetuado em 15/04/2009, PER/DCOMP retificador transmitido em 17/04/2009, detalhamento da compensação, planilha de cálculo da Cofins devida. As alegações apresentadas, resumidamente, são:*

*2.1. Afirma que por lapso declarou na DCTF do 1º trimestre de 2004 a quantia de R\$ 541.289,30 referente à competência 02/2004, quitado através de DARF e que, em conformidade com o apurado e informado em sua DIPJ 2005, o valor foi alterado para R\$ 515.173,56.*

*2.2. Acrescenta que na PER/DCOMP o valor do crédito foi utilizado para quitação de parte do débito da COFINS de dezembro/2004 sem considerar os encargos legais devidos por ocasião da efetiva transmissão da declaração que ocorreu em 07/06/2006, posterior ao vencimento do referido débito.*

*2.3. Entende e demonstra o saldo que verificou e, para regularizar a situação, informa que em 15/04/2009 efetuou o pagamento de R\$ 222.198,06, conforme DARF juntado.*

*2.4. Ainda, informa que antes do Despacho Decisório retificou o PER/DCOMP consoante cópia juntada à sua Manifestação.*

*2.5. Ante o exposto, pretende a baixa do processo de cobrança originário da não homologação em questão e protesta pela juntada de quaisquer documentos necessários ao deslinde do feito e coloque à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.*

A seguir, trechos do voto condutor de primeira instância que demonstram o cerne da questão a ser tratada.

*4.1. O PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, **a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos**, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação.*

*Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos vinculados.*

*4.2. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fls.11).*

*5. O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, **o seu valor integral fora utilizado para a extinção do débito referente ao período de apuração 29/02/2004 e Código de Receita 7987**, conforme consta do campo 3 do próprio Despacho Decisório.*

*5.1. Portanto, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.*

*6. No caso concreto, o Contribuinte apontou um saldo no valor recolhido através do DARF supracitado como origem do crédito (vide DCOMP fls.12/17, transmitida em 07/06/2006) e pretendeu justificar a discordância da não homologação e do consequente Despacho Decisório com a juntada da DIPJ Retificadora de 2005 transmitida em 20/10/2008 (fls. 24/41) e duas DCTF retificadoras do 1º Trimestre/2004, fls. 19/22 e 42/45, transmitidas em 03/10/2005 e 06/05/2009 que entende ser suficiente para lastrear a compensação intentada.*

*Ressaltase que somente a informação, a posteriori, em declaração retificadora não é suficiente para embasar a compensação pretendida através do PER/DCOMP ora em apreço.*

*8. Frisase que o Contribuinte, ao apresentar sua manifestação apenas juntou a DIPJ Retificadora 2005 (transmitida em 20/10/2008) e duas DCTF retificadoras do 1º Trimestre/2004, sendo que na primeira DCTF retificadora transmitida antes do PER/DCOMP, o valor da COFINS da competência 02/2004 coincide com o indicado no Despacho Decisório e a outra DCTF é posterior à transmissão do PER/DCOMP (em 07/06/2006), além do que o Interessado não exibiu qualquer documento contemporâneo aos fatos geradores, elementos estes necessários para fazer prova em seu favor do alegado descompasso de valores informados e da respectiva pertinência da compensação.*

*9. Na atual fase processual há necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, de documentos de origem das informações prestadas e, em especial, do Livro Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº70.235/72.*

### **Recurso Voluntário**

Em sua defesa, tratou a recorrente de delimitar a discussão, ressaltando que a denegação de seu direito deu-se devido que, na DCTF referente ao período de apuração do crédito compensado, constava como devido o valor de R\$ 541.289,30, mesmo valor quitado, mediante DARF.

Ainda em seu relato, a contribuinte alega que o valor que deveria ter constado era de R\$ 515.173,56, e, a fim de comprovar a lógica de seu raciocínio, indica a formação da apuração, conforme os demonstrativos constantes em sua DIPJ.

Menciona ter acostado aos autos DCTF original e retificadora, DIPJ e DARF, entre outros. Tais documentos foram tidos pela DRJ como inaptos a suportar documentalmente a existência do crédito

Acerca da discussão, sobre instrução probatória, a recorrente não buscou reforçar os documento já acostados, mas, insurge-se em face da decisão de piso, demonstrando que a DIPJ fora enviada anteriormente ao despacho decisório atacado pela manifestação de inconformidade manejada. Além, também, de colacionar decisão desta CARF para justificar a possibilidade de legitimar crédito seu, comparando DCTF e DIPJ.

Por fim, clama seu direito de não ver-se prejudicada em decorrência de mero erro formal, arguindo pela impossibilidade de manutenção da decisão da DRJ.

*Da juntada de provas durante ao curso do Processo Administrativo*

Em seu favor, a recorrrrente alega poder juntar documentos que bastem para comprovar o crédito alegado, em função da ocorrência de pagamento a maior.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Esclareceu que atua no ramo automobilístico, com a fabricação de peças. Na execução de suas atividades sociais, acabou por recolher DARF no valor de R\$ 541.289,30.

Alegou, que efetivou a retificação de DCTF do primeiro trimestre de 2004 (DOCUMENTO 07), em conformidade com os dados informado de DIPJ 2005.

Tal retificação de DCTF, e valor informado na DIPJ, reduziu o valor a pagar, dos R\$ 541.289,30, para R\$ 515.173,56, gerando, pela diferença, crédito em seu favor.

*Pagamento a maior*

A partir então, da constatação deste apuração equivocada, sustenta haver, em seu favor, crédito que, desta feita, procedeu aos procedimentos de compensação, mediante envio da competente declaração.

Não há, entretanto, nos autos, notícia das razões e fatos, do apontado erro na apuração do tributo tido como causador do pagamento a maior. Tudo indica, que crédito há, conforme se denota da real existência da REDARF mencionada.

Por este motivo, e, ancorado, ao ver deste conselheiro, na orientação desta 1.ª TEX, conforme argumentos expostos na sequência, voto por converter em diligência, o presente julgamento, para, a critério da autoridade preparadora, indique, os elementos documentais, tidos como hábeis e idôneos, e, portanto, suficientes para considerar legítimo o pagamento indevido acima mencionado.

A partir da definição da existência ou não do crédito tributário apontado pela recorrente, se fará suficiente e maduro para o julgamento dos autos.

*Da Controvérsia Acerca do Tema*

O tema abordado que se traduz no cerne da questão tratada nos autos, diz respeito ao pagamento indevido e sua efetiva forma de comprovação. A contribuinte alega ter calculado erroneamente sua COFINS, mas, até o presente momento processual, desvirtuou-se da questão central. A fim de corrigir o rumo do referido processo, e enfrentar o que regimentalmente encontra-se obrigado, verifico a necessidade de evidenciação da materialidade da ocorrência do pagamento como tido a maior.

Afinal, porque os R\$ 515.173,56, são o valor correto? O que mudou na sistemática de cálculo, anteriormente utilizada pelo contribuinte? O Fisco tem o Dever de conhecer tais razões. Em busca de equilibrar tal relação, e pela concretude da verdade material, traz-se fundamentos desta casa para justificar o entendimento aqui exposto. Que em sede de Recurso Voluntário, deve-se enfrentar a questão central da discussão, a ocorrência ou não do alegado pagamento indevido.

Os meios necessários e a forma adequada de comprovação de pagamento devido perfaz-se matéria recorrente nesta Turma. A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, inicia-se com o importante o respaldo no acórdão 3401.003.952, que trata de tema igual, ou seja, o dever de verificar a ocorrência do pagamento indevido.

Veja-se a ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano calendário: 2007 COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.*

*Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.*

Importa, antes de adentrar a questão sobre o tratamento das provas em casos semelhantes, transcrever trechos do acórdão fundamentais ao desdobramento do tema.

*Após o indeferimento eletrônico da compensação é que a empresa esclarece que a DCTF foi preenchida erroneamente, tentando retificá-la (sem sucesso em função de trava temporal no sistema informatizado), e explica que o indébito decorre de serem os*

*pagamentos referentes a COFINS-serviços incabíveis pelo fato de se estar tratando, no caso, exclusivamente de licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos.*

*No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. **Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes.** Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.*

*A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, **começa, assim, com a falha do contribuinte**, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).*

*Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).*

*O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, **devendo assegurar a prevalência da verdade material**. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois **tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.***

*Nesse contexto, relevante passa a ser **a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade**, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo*

*elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para sanála (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).*

*Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.*

*No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, **mas também na ausência de prova do alegado, por não apresentação de contrato.** Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, **chega-se à situação descrita acima como “b”.***

*Contudo, no julgamento inicial efetuado por este CARF, que resultou na baixa em diligência, concluiu-se pela ocorrência da situação “c”, diante dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário. Entendeu assim, este colegiado, naquele julgamento, que **o comando do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 seria inaplicável ao caso, e que diante da verossimilhança em relação a alegações e documentos apresentados, a unidade local deveria se manifestar.***

*E a informação da unidade local da RFB, em sede de diligência, atesta que os valores recolhidos são suficientes para saldar os débitos indicados em DCOMP, entendendo a fiscalização, inclusive que, diante do exposto, não haveria necessidade de se dar ciência ao contribuinte da informação, apesar de ainda estarem os pagamentos alocados à DCTF original.*

*Resta pouco, assim, a discutir no presente processo, visto que o único obstáculo que remanesce é a ausência de retificação da DCTF, ainda que comprovado o direito de crédito, como se atesta na conversão em diligência, mediante o respectivo contrato, acompanhado da invoice correspondente.*

*Neste caso, conforme transcrito em ementa, foi dado provimento ao recurso voluntário em persecução ao princípio da verdade material. Importante ressaltar, que conforme extraído do relatório deste acórdão, foi juntado ao processo, para fins de comprovação do crédito, o Contrato de licença de uso de marca.*

*Após ciência da decisão da DRJ, a empresa apresenta tempestivamente **Recurso Voluntário**, afirmando que: (a) celebrou contrato exclusivamente referente a licenciamento para uso de marcas, não envolvendo a importação de quaisquer serviços conexos, e que em 52 despachos decisórios distintos, a autoridade administrativa não homologou as compensações, por simples cotejo com DCTF, e que a DRJ manteve a decisão sob os fundamentos de ausência de apresentação de contrato e de retificação extemporânea de DCTF; (b) há necessidade de reunião dos 52 processos conexos para julgamento conjunto; (c) deve o CARF receber de ofício a DCTF retificadora, em nome da verdade material; e (d) o crédito foi documentalmente comprovado, **figurando no contrato celebrado, anexado aos autos,***

*que o objeto é exclusivamente o licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos, aplicando-se ao caso o entendimento externado na Solução de Divergência nº 11, da COSIT, como tem entendido o CARF em casos materialmente e faticamente idênticos (Acórdão nº 3801001.813).*

Este, contudo, como expresso em votos anteriores, foi entendimento do qual comunguei, mas, hoje, em decorrência da dinâmica de julgamento do tema na presente 1a. TEX, revejo e passo a adotar posição diversa. Isto porque, o tema de instrução probatória, em Dcomp, em especial, o momento da apresentação da documentação para comprovação dos eventos ocorridos, é assunto controverso, com critérios não definidos, atentando, assim, à necessária segurança jurídica que deve tornear a relação fisco contribuinte.

Ocorre que, em havendo desconexão entre os critérios interpretativos, e, em momento processual administrativo recursal, é possível, como se tem entendido aqui, abrir a possibilidade de o contribuinte, corretamente e de acordo com os critérios aceitos pela autoridade fazendária, comprovar a existência do pagamento indevido, e, por consequência, da existência do crédito.

Em sendo assim, deve o Estado aceitar esta complementação da prova, a fim de satisfazer aos seus próprios critérios. Veja-se, não há oportunização para apresentação de prova; mas sim, oportunização para complementação de prova, haja vista, pela percepção do contribuinte, ter havido entendido que, com a disponibilização dos documentos conforme o fez, estaria sanada a exigência.

#### *Dos meios aptos à comprovação*

Os meios aptos à comprovação do crédito pleiteado, vem sendo delineado pela jurisprudência administrativa. Segue a orientação:

*Acórdão 3301-001.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária DCTF RETIFICAÇÃO LIVRO APURAÇÃO DE ICMS E DIPJ PROVA A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa, entretanto, uma vez apresentado o Livro Apuração de ICMS verificase a possibilidade de comprovação Do momento da para a apresentação dos documentos Uma vez definidos os meios de comprovação do Erro material, urge delimitar os aspectos temporais para a aceitação de documentos. Para o bem da relação fisco contribuinte, o rigor formal da primeira leitura do critério temporal, no qual o momento adequado, esgotaria-se com o transcurso do prazo da apresentação da manifestação de inconformidade, estaria sendo abrandado, conforme entendimento abaixo exposto, no qual documentos acostados após a apresentação de recurso voluntário seriam ainda aceitos, confira-se a decisão abaixo transcrita:*

*Acórdão 3402003.196 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória.*

*Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do novo CPC, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário.*

#### *Das Conversões em Diligência*

A praxis processual administrativa considerada como apta à comprovação da existência do crédito tributário, vem sofrendo, conforme se demonstrou, diverso tratamento ao longo do tema, variando desde posições mais formalistas, na qual não há a possibilidade de apreciação de documentos após o protocolo da manifestação de inconformidade, da qual, repita-se, este conselheiro já fora adepto. Em evolução, demonstrou-se que, além de polêmico, o tema vem se alterando para a aceitação de documentos após o Recurso Voluntário, até o entendimento atual, cuja compreensão se encontra na Resolução 3001-000.020, que converteu o julgamento do caso em diligência nos seguintes termos:

*O recorrente apresentou DCTF e Dacon retificadora, informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade. No seu entender, com a apresentação dessas declarações retificadora estaria sanada a irregularidade apontada no despacho decisório.*

*Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que o interessado não apresentou qualquer elemento contábil que demonstrasse ter havido pagamento a maior ou indevido e, deste modo, o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito informado na DComp em questão.*

*Portanto, em síntese, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil/fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.*

*O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, afirma, com suas próprias palavras, que houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, juntamente com a Dacon, e, no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio uma vez que o fundamento do despacho decisório seria apenas a inexistência de débito. Como o acórdão recorrido proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, o recorrente apresentou esses documentos, que entende serem suficientes para a devida comprovação do direito à compensação solicitada. Requer a realização de diligência*

---

*para o esclarecimento acerca do crédito compensado, caso entenda-se necessário.*

Assim, tem se encaminhado, nestes casos, oportunizar, ao recorrente, a apresentação dos documentos necessários à demonstração da origem do crédito, pois, conforme descrito na resolução de conversão em diligência:

*Pois bem. Entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos ao crédito que o recorrente pretende compensar.*

*É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).*

*Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil fiscal do contribuinte.*

*Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, concluo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.*

*Desta forma, por entender que a mencionada retificação (DCTF e Dacon) levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de Cofins, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN..*

#### *Precedente Análogo ao Caso*

Em outras ocasiões, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem admitindo a juntada de documentos em sede recursal, nos exatos termos da resolução retro transcrita, conforma se transcreve abaixo, trechos do voto do Relator Robson Bayerl, Turma 3401:

*A decisão sob vergasta observa que a retificação dos DACONs revelou uma revisão integral do cálculo das contribuições não cumulativas, com alteração de praticamente todos os itens do demonstrativo, sem que nenhuma prova fosse juntada, seja nesses autos, seja no PA 10855.722095/2012-61, o que implicaria o não reconhecimento do crédito e consequente não homologação da compensação aviada.*

*Sobre essa manifestação do colegiado a quo, resalto que, diversamente do que foi aduzido, não é possível afirmar que não foi apresentada nenhuma prova contábil, haja vista que esta circunstância não está registrada em lugar algum, sendo apenas uma suposição, haja vista que o contribuinte, no PA 10855.722095/2012-61, apresentou um Compact Disc com a composição das rubricas dos DACONs, não havendo qualquer intimação para apresentar, **especificadamente**, qualquer documento fiscal.*

*Demais disso, o fato de se promover uma revisão geral do DACON não encontra óbice para sua realização, desde que feito com observância dos atos normativos baixados pela RFB, como parece ser o caso.*

*Ou seja, entendo que não é possível exigir que o sujeito passivo deva intuir qual documentação as autoridades fiscais reputam necessária à demonstração do direito creditório vindicado, de modo que é esperado que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos específicos, a critério dos agentes públicos, que demonstrem a situação fiscal alegada.*

*Requerer que o contribuinte apresente “provas materiais” que respaldem o crédito e, em seguida, a despeito da apresentação de alguma documentação, sem qualquer reiteração ou detalhamento, indeferir o pleito justamente por falta de prova parece, para dizer o mínimo, contraditório ou, pelo menos, contrário à lógica jurídica.*

*O caso desses autos apresenta-me sui generis, não recordando de caso análogo nesse colegiado, onde a fiscalização tenha realizado um procedimento fiscal para aferir o crédito postulado e não tenha lavrado qualquer relatório ou termo de verificação narrando o trabalho desenvolvido e suas conclusões, salvo se esse elemento, por equívoco, não tenha sido apensado aos autos, o que me parece mais provável, custando-me crer que inexista qualquer manifestação fiscal.*

*Nesse diapasão, cumpre registrar que o recorrente, em recurso voluntário, coligiu diversos documentos, cerca de 1.700 páginas, para demonstrar o pretense direito creditório, o que, a meu sentir, consubstancia um início de prova razoável a justificar a conversão do julgamento em diligência.*

*Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, dada a singularidade das circunstâncias que envolve o processo, onde não houve um detalhamento dos documentos que o contribuinte deveria apresentar, sequer relacionando quais os livros e/ou documentos deixaram de ser apresentados, não vislumbro essa vicissitude no recurso manobrado.*

*Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, como antecipado, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:*

*Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;*

*Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;*

*Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e, Elaboração de relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.*

Processo nº 16327.904701/2009-13  
Resolução nº **3001-000.077**

**S3-C0T1**  
Fl. 113

---

*Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.*

*Proposta de Conversão em Diligência*

Portanto, ante a tema que, por um lado, indica a existência de crédito por parte do contribuinte, mas que, por desapego, até inconsciente, aos critérios utilizados pelo fisco, a fim de aceitar a legitimidade dos créditos postos pela recorrente, e, por outro lado, a possibilidade de o Estado negar crédito regular, faz-se justiça ao pleito, e, em perfazimento à orientação acima exposta, julgo conveniente a conversão deste processo em diligência, para oportunizar ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal colacionada aos autos, a origem dos valores trazidos à compensação.

*(assinado digitalmente)*  
Renato Vieira de Avila